



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 204-72.2016.6.02.0049, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.235
(21.06.2017)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 204-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30.
RECORRENTE: CRISTILIANO PEREIRA DE HOLANDA.
ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA GOMES, OAB/AL Nº 5.865 E OUTROS.
RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.**

**RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016.
CARGO. VEREADOR. MUNICÍPIO. SÃO
SEBASTIÃO. IRREGULARIDADES
VERIFICADAS. ESCLARECIMENTOS DO
CANDIDATO. PERMANÊNCIA DE FALHAS QUE
COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A
CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. DÍVIDA DE
CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA
AGREMIÇÃO. DESAPROVAÇÃO. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – RELATOR

**ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – PROCURADORA REGIONAL
ELEITORAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 204-72.2016.6.02.0049, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha de Cristiliano Pereira de Holanda, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2016 no Município de São Sebastião/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 49ª Zona, em decisão de fls. 22/25, desaprovou as contas do referido candidato, tendo em vista a existência de algumas impropriedades e ainda de dívida de campanha não assumida pelo partido.

Inconformado com a sentença, o candidato interpôs recurso inominado alegando a inexistência de ofensa à Resolução TSE nº 23.463/2015. Destaca que doação estimável não transita pela conta bancária e que as doações recebidas do candidato a prefeito José Pacheco Filho foram devidamente registradas. Por fim, assevera que não houve culpa *lato sensu* e por isso deve ser utilizado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pelo que as contas devem ser aprovadas, ou aprovadas com ressalva.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 43/44, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 204-72.2016.6.02.0049, Classe 30

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da desaprovação das contas foram as seguintes falhas, quais sejam:

- a) doações estimáveis em dinheiro que deveriam ter transitado pela conta bancária;
- b) dívida de campanha do valor de R\$ 250,00 não assumida pelo órgão partidário;
- c) doações de campanha por supostas pessoas com ausência de capacidade econômica.

Acerca desses itens, a suposta ausência de capacidade econômica dos doadores não se mostra apta a desaprovar, por si só, as contas apresentadas. Em suas razões recursais, pontua bem o candidato ao afirmar que não se exige do beneficiário da doação que verifique a capacidade econômica do doador. Além disso, a Lei das Eleições em seu art. 23 atribui ao doador a responsabilidade pelo excesso da doação, não havendo comprovação nos autos de fraude.

Com relação aos recursos estimáveis, observo que tais doações necessariamente não transitam pela conta bancária, já que se constituem em bens ou serviços de propriedade do doador, devendo obedecer aos limites e termos estipulados na lei.

No parecer conclusivo de fls. 11/13, consta doações realizadas por Paulo Jorge Sulino da Silva e Vanessa Ferreira Pereira, referentes à produção de jingles e publicidade com carro de som. Ocorre que não consta dos autos nenhuma documentação acerca das referidas doações, embora afirmado pelo recorrente que houve a apresentação de prestação de contas retificadora e juntada de documentos, o que impossibilita a análise e compromete a confiabilidade e regularidade das contas.

Pertinente à dívida de campanha não assumida pelo partido político no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o próprio candidato assevera que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 204-72.2016.6.02.0049, Classe 30

18. De fato a despesa contratada juto ao fornecer Agência de Educação Corporativa e Marketing no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por meio da Nota Fiscal (NF) nº 191, está registrada na prestação de contas na rubrica “Publicidade por materiais impressos”, porém sem a informação do pagamento, tendo em vista que o candidato não conseguiu arrecadar em tempo hábil o recurso necessário para quitação da despesa contratada.

Acerca desse ponto, vejamos o que dispõe a Res. TSE nº 23.463/2015, *in*

verbis:

Art. 27. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, **as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.**

§ 2º **Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).**

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 204-72.2016.6.02.0049, Classe 30

que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil, idôneo ou por outro meio de prova permitido, emitido na data da realização da despesa.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º. (grifado)

Art. 28. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 27, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição. (grifado)

Desta feita, tendo em vista que não consta nos autos o pagamento da dívida ou sua assunção pelo partido, forçoso reconhecer a existência de ofensa aos ditames da legislação eleitoral.

Ademais, registre-se mais uma vez que não consta dos autos a prestação de contas retificadora afirmada pelo candidato, tudo conforme certidão de fls. 20, o que demonstra seu descaso para com esta Justiça Especializada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 204-72.2016.6.02.0049, Classe 30

Assim, não consta nos autos “*o recibo eleitoral com termos de doação/cessão e cópia de documentos comprovando a regularidade*” das doações estimáveis, além de outros documentos apontados quando da manifestação do candidato após o parecer conclusivo.

Desta feita, em que pese os argumentos lançados pelo recorrente, de que não houve ofensa à Resolução TSE nº 23.463/2015 e ausência de culpa *lato sensu*, entendo que estes não merecem prosperar, haja vista a ausência de documentação imprescindível e também da permanência da dívida de campanha não quitada, o que demonstra total desinteresse do candidato.

Não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha em face daquelas graves falhas, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha de Cristiliano Pereira de Holanda, referente ao pleito de 2016.

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 204-72.2016.6.02.0049

Prot. 48.902/2016

ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL

JULGADO EM: 21/06/2017 (SESSÃO Nº 50/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 12.235, de 21/6/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12235 foi conferido(a) na 50ª Sessão Ordinária, realizada em 21/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 112, em 22/06/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS